SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3337818 - SP (2026/0322427-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANDERSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 182/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial pela incidência da Súmula n. 284/STF. O agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por furto qualificado pela escalada e pelo rompimento de obstáculo, consistente na subtração de duas cubas de inox, avaliadas em R$ 500,00, de imóvel desocupado, com ingresso pelo telhado e rompimento do forro.

2. O agravante sustenta que o recurso especial indicou como violados os arts. 33, 44, § 3º, e 59 do CP, quanto à pena-base, ao regime inicial e à substituição da pena, e pede, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial indicou os dispositivos de lei federal violados e se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante na pena-base, no regime inicial ou na

Documento eletrônico VDA61086321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a4fa102-9851-40c1-b7bd-1d9d7f9ffcbb

negativa de substituição da pena que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

4. A tese de *reformatio in pejus*, voltada contra a manutenção da pena-base com amparo em antecedente diverso do invocado na sentença, não indicou dispositivo de lei federal violado, o que atrai a Súmula n. 284/STF. O art. 59 do CP aparece nas razões apenas na transcrição da sentença.

5. O agravo em recurso especial não impugnou de modo específico os fundamentos da decisão de inadmissão, apoiada nas Súmulas n. 284 e 283/STF e nas Súmulas n. 7 e 518/STJ. Limitou-se a afirmações genéricas e chegou a atribuir ao recurso especial pedidos de desclassificação para furto culposo e de perdão judicial que nele não constam. Sendo incindível a decisão de inadmissão, incide a Súmula n. 182/STJ.

6. Não há ilegalidade flagrante. A pena-base foi exasperada em 1/4 com base em maus antecedentes e na escalada, vetores já valorados na sentença, sem agravamento da situação do réu em recurso exclusivo da defesa. O regime fechado decorre da reincidência, dos maus antecedentes e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, e a substituição foi negada pela reincidência em crime doloso e por não ser socialmente recomendável.

7. O pedido de *habeas corpus* de ofício não se presta a contornar a inadmissão do recurso especial.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3a4fa102-9851-40c1-b7bd-1d9d7f9ffcbb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3337818 - SP (2026/0322427-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANDERSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 182/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial pela incidência da Súmula n. 284/STF. O agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por furto qualificado pela escalada e pelo rompimento de obstáculo, consistente na subtração de duas cubas de inox, avaliadas em R$ 500,00, de imóvel desocupado, com ingresso pelo telhado e rompimento do forro.

2. O agravante sustenta que o recurso especial indicou como violados os arts. 33, 44, § 3º, e 59 do CP, quanto à pena-base, ao regime inicial e à substituição da pena, e pede, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial indicou os dispositivos de lei federal violados e se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão; e (ii) saber se há ilegalidade flagrante na pena-base, no regime inicial ou na

Documento eletrônico VDA61086452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: 6ce8879e-2cc8-4125-b822-a93b9058d642

negativa de substituição da pena que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

4. A tese de *reformatio in pejus*, voltada contra a manutenção da pena-base com amparo em antecedente diverso do invocado na sentença, não indicou dispositivo de lei federal violado, o que atrai a Súmula n. 284/STF. O art. 59 do CP aparece nas razões apenas na transcrição da sentença.

5. O agravo em recurso especial não impugnou de modo específico os fundamentos da decisão de inadmissão, apoiada nas Súmulas n. 284 e 283/STF e nas Súmulas n. 7 e 518/STJ. Limitou-se a afirmações genéricas e chegou a atribuir ao recurso especial pedidos de desclassificação para furto culposo e de perdão judicial que nele não constam. Sendo incindível a decisão de inadmissão, incide a Súmula n. 182/STJ.

6. Não há ilegalidade flagrante. A pena-base foi exasperada em 1/4 com base em maus antecedentes e na escalada, vetores já valorados na sentença, sem agravamento da situação do réu em recurso exclusivo da defesa. O regime fechado decorre da reincidência, dos maus antecedentes e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, e a substituição foi negada pela reincidência em crime doloso e por não ser socialmente recomendável.

7. O pedido de *habeas corpus* de ofício não se presta a contornar a inadmissão do recurso especial.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON PEREIRA DA SILVA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pela incidência da Súmula n. 284/STF, ao entendimento de que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos de lei federal tidos por violados (e-STJ fls. 371/372).

Na origem, o agravante foi condenado, como incurso no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa (e-STJ fls. 175/196). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação defensiva apenas para alterar a fundamentação da primeira fase da dosimetria, mantida a pena (e-STJ fls. 286/299). O recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a",

Documento eletrônico VDA61086452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: 6ce8879e-2cc8-4125-b822-a93b9058d642

da Constituição Federal (e-STJ fls. 311/322), foi inadmitido pela incidência das Súmulas n. 284 e 283/STF e das Súmulas n. 7 e 518/STJ (e-STJ fls. 341/344), seguindo-se o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 350/357).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 380/385), sustenta-se que o recurso especial indicou expressamente os dispositivos de lei federal violados: o art. 59 do Código Penal, quanto à manutenção da pena-base acima do mínimo legal com amparo em condenação diversa da utilizada na sentença, em recurso exclusivo da defesa; os arts. 33 e 59 do Código Penal, quanto ao regime inicial; e o art. 44, § 3º, do Código Penal, quanto à substituição da pena. Subsidiariamente, pede-se a concessão de *habeas corpus* de ofício. Requer-se a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para que seja dado conhecimento e provimento ao agravo em recurso especial.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou impugnação pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 394/395).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Da alegação de indicação dos dispositivos de lei federal violados

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte recorrente deixou de indicar com precisão os dispositivos de lei federal tidos por violados, o que atrai a Súmula n. 284/STF (e-STJ fl. 371). O óbice subsiste quanto à principal tese do recurso especial. Ao impugnar a manutenção da pena-base acima do mínimo legal com amparo em condenação diversa da invocada na sentença, a defesa sustentou a ocorrência de *reformatio in pejus* (e-STJ fls. 314/317), mas não apontou dispositivo de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado.

Diversamente do que afirma o agravo regimental (e-STJ fl. 383), o recurso especial não indicou o art. 59 do Código Penal como violado nesse capítulo: o dispositivo aparece apenas no trecho transcrito da sentença (e-STJ fl. 314), e o art. 617 do Código de Processo Penal, só na ementa de precedente reproduzida nas razões (e-STJ fl. 316). A narrativa da controvérsia, desacompanhada da indicação do preceito legal violado, não permite a exata compreensão da questão federal. Nesse sentido:

> *"Compulsando o recurso especial, verifica-se que não há qualquer dispositivo legal apontado expressamente como violado, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF."*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.904.832/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

Documento eletrônico VDA61086452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: 6ce8879e-2cc8-4125-b822-a93b9058d642

Ainda que se tivesse por suficiente a referência aos arts. 33, 44, § 3º, e 59 do Código Penal nos capítulos do regime inicial e da substituição da pena (e-STJ fls. 317 e 320), o resultado não se alteraria, porque o agravo em recurso especial não reunia condições de conhecimento.

Da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão

O recurso especial foi inadmitido na origem por quatro fundamentos: a falta de indicação precisa da norma federal violada, com base na Súmula n. 284/STF (e-STJ fl. 341); a ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, com base na Súmula n. 283/STF (e-STJ fl. 342); a necessidade de reexame de provas, com base na Súmula n. 7/STJ (e-STJ fl. 343); e o descabimento de recurso especial fundado em violação de enunciado de súmula, com base na Súmula n. 518/STJ (e-STJ fls. 343/344).

O agravo em recurso especial não impugnou nenhum desses fundamentos de modo específico. Limitou-se a afirmar, em termos genéricos, que a defesa *"expôs as razões de fato e de direito, demonstrou o cabimento e invocou as razões para o pedido de reforma do v. acórdão"* e que *"combateu o v. acórdão recorrido em todos os seus fundamentos"* (e-STJ fl. 355), bem como que se trataria de *"questão estritamente de direito"* (e-STJ fl. 356), sem demonstrar onde o recurso especial indicara os dispositivos violados ou atacara o fundamento do acórdão tido por não impugnado. Atribuiu, ainda, ao recurso especial pedidos de desclassificação para a modalidade culposa e de perdão judicial (e-STJ fl. 352), que nele não constam (e-STJ fl. 321).

A decisão que inadmite o recurso especial é incindível, de modo que cabe ao agravante impugnar, de forma específica, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil e Súmula n. 182/STJ), orientação firmada pela Corte Especial no julgamento do EAREsp n. 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018. Desse modo, ainda que superado o óbice da Súmula n. 284/STF quanto à parte das teses, não seria possível conhecer do agravo em recurso especial.

Do pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício

O pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício não se presta a contornar a inadmissão do recurso especial, e a medida só se justifica diante de ilegalidade flagrante. A propósito:

> *"O pleito de concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do apelo especial ou de seus posteriores recursos, é descabido."*

Documento eletrônico VDA61086452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: 6ce8879e-2cc8-4125-b822-a93b9058d642

(AgRg no AREsp n. 2.429.576/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.)

No caso, não há ilegalidade flagrante. O Tribunal de origem afastou a condenação pelo art. 28 da Lei n. 11.343/2006 como maus antecedentes (e-STJ fl. 295), mas manteve a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com a fração de 1/4, à vista de maus antecedentes e da escalada, valorada como circunstância judicial desfavorável (e-STJ fls. 296/298). A sentença já havia valorado, na primeira fase, a mesma condenação definitiva mantida pelo acórdão como maus antecedentes e a qualificadora sobejante (e-STJ fl. 191), de modo que, mantidos esses dois vetores, a fração de 1/4 não se mostra desproporcional, e a situação do réu não foi agravada em recurso exclusivo da defesa.

O regime inicial fechado foi fundamentado na reincidência, nos maus antecedentes e nas circunstâncias judiciais desfavoráveis (e-STJ fl. 298), em conformidade com a Súmula n. 269/STJ, que só admite o regime semiaberto ao reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. A substituição da pena privativa de liberdade foi negada com base na reincidência em crime doloso (art. 44, II, do Código Penal) e por não ser a medida socialmente recomendável diante do histórico criminal do agravante (e-STJ fls. 298/299), fundamentação idônea.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: 6ce8879e-2cc8-4125-b822-a93b9058d642

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0322427-0

AgRg no AREsp 3.337.818 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13552025 15029233720258260425 22882992025

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDERSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDERSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:31:26
Código de Controle do Documento: 66FF60AA-DBBB-4D09-86BC-533B84DA01F2